



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067584-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA MARTINS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1067584-27.2024.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Apelante: KATIA MARTINS MACHADO

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

MM. Juiz de primeiro grau: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 50.123

Apelação – Ação declaratória – Débito prescrito apontado no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Irresignação procedente. Não se justifica exigir da autora que comprove ter solicitado o cancelamento do apontamento no plano extrajudicial, a se ter em conta, ou devendo se ter em conta a partir da experiência ordinária do julgador, que raríssimas são as situações em que as instituições financeiras ou empresas dão atendimento a esse tipo de pleito. Preferível, por isso, aguardar a manifestação do réu, em contestação, com eventual suscitação de preliminar de ausência de interesse de agir, mediante a demonstração de que solucionou a questão e satisfaz os eventuais danos oriundos do indevido apontamento etc. Sentença terminativa afastada, para que o processo retome seu curso.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória ajuizada por

KATIA MARTINS MACHADO em face de ATIVOS S.A.
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Diz a autora que, ao consultar a plataforma “Serasa Limpa Nome”, verificou a existência de apontamento relacionado a débito no valor de R\$ 848,85, vencido em 22.7.13 e, portanto, prescrito. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerou o sentenciante que a autora não comprovou a tentativa de solução da pretensão no plano extrajudicial (fls. 53/56).

Apela a autora. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) a ação discute a inexigibilidade da dívida prescrita; (b) a apelante demonstrou o interesse processual; (c) a intervenção judicial é essencial, pois a apelante tem reiteradamente contestado a cobrança da dívida prescrita, sem que o apelado tenha

tomado qualquer medida para cessá-la; (d) a prescrição obsta o direito de cobrar a dívida; (e) a inscrição no Serasa Limpa Nome influencia no score do consumidor; e (f) é de rigor a reforma da sentença, para que o débito seja declarado inexigível (fls. 61/67).

2. Recurso tempestivo (fls. 59 e 61) e respondido (fls. 72/75).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 56).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Procede a irresignação.

Efetivamente, com o máximo respeito pelo entendimento externado em primeiro grau, não se justifica exigir da apelante que comprove ter solicitado o cancelamento do indigitado

apontamento no plano extrajudicial, a se ter em conta, ou devendo se ter em conta a partir da experiência ordinária do julgador, que raríssimas são as situações em que as instituições financeiras ou empresas dão atendimento a esse tipo de pleito.

Desse modo, é preferível aguardar a manifestação do apelado, em contestação, com eventual suscitação de preliminar de ausência de interesse de agir, mediante a demonstração de que solucionou a questão e satisfaz os eventuais danos oriundos do indevido apontamento etc.

4. Afasta-se a sentença, pois, para que o processo retome seu curso, como de direito.

Posto isso, meu voto **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator